

DESPACHO

À

SUCOF

Sr. Superintendente,

1 Em 21/03/2023 foi declarado no Portal Eletrônico (Portal de Compras do Estado do RJ – “Sistema SIGA”) o resultado da habilitação de **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** e, logo em seguida, aberta a fase recursal, tendo sido verificado o recebimento da intenção de interposição de recurso contra o resultado do pregão eletrônico nº 013/2023, Proc. Adm. nº SEI-220009/000342/2023, manifestado formalmente via Sistema SIGA, pela licitante **F.MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme registrado eletronicamente no referido Portal de Compras (**ID SEI 71861831**):

“Prezados, A F.Miranda Advogados, manifesta interesse em interpor recurso em face das nulidades do procedimento licitatório, verificadas nas seguintes fases do certame: (i) fase recursal que ensejou à inabilitação da recorrente e (ii) procedimento que resultou na declaração de habilitação do concorrente MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - violação dos princípios da legalidade, publicidade, transparência, isonomia, segurança jurídica, vinculação ao edital, julgamento objetivo e contraditório e ampla defesa; Bem como, em face da decisão que declarou a inabilitação técnica da recorrente, tendo em vista inexistir a suposta desconformidade alegada nos atestados de capacidade técnica apresentados, mormente, com a cláusula 12.1 do edital. Os atestados de capacidade apresentados amoldam-se ao objeto da licitação e demais condições técnicas relevantes, comprovando a aptidão técnica do recorrente para atender ao contrato, não existindo correspondente na legislação aplicável e jurisprudência que permita à Comissão discriminar atestados tão somente por exigência de ordem subjetiva (atividade ou natureza jurídica do emissor). Tal decisão viola o princípio da formalidade moderada, ampla disputa e economicidade.”

1.1 Os licitantes foram, então, intimados a apresentarem as razões e contrarrazões de recurso, na forma e prazos determinados pelo instrumento convocatório conforme aviso documentado no Sistema SIGA em 21/03/2024 e mensagens do Pregoeiro em 21/03/2024 no Histórico do chat eletrônico do referido Sistema (**IDs SEI 71864367 e 71864275**), conferindo ampla divulgação e transparência ao ato.

1.2 A recorrente **F.MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou as Razões Recursais, tempestivamente, em 01/04/2024 (**IDs SEI 71348643, 71347935, 71349651 e 71349210**), bem como foram apresentadas as Contrarrazões Recursais, tempestivamente, em 08/04/2024, pela licitante **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (IDs SEI 71800222 e 71799950)**.

1.2.1 Cabe ressaltar que a licitante **F.MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** havia apresentado um documento em 11/03/2024 (**ID SEI 70076242**), o qual continha Razões de Recurso, contudo, na ocasião, o Pregoeiro considerou tal pedido INTEMPESTIVO, justamente em função de que não havia sido aberta fase recursal naquela data, de modo que tal pedido não poderia ser analisado naquele momento. A resposta formal do Pregoeiro à licitante **F.MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** foi a seguinte (**ID SEI 70075017**):

“À

F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Prezados Senhores,

1 Em virtude da fase recursal única no pregão, não há previsão de fase recursal nesse momento, de modo que o recurso apresentado pelos Senhores é intempestivo e não poderá ser analisado nesse momento.

2 Contudo, conforme informado por este Pregoeiro no chat eletrônico do Portal de Compras do Estado do RJ (Sistema SIGA), não há prejuízo ao direito de defesa de F. Miranda Advogados

Associados ou de qualquer outro licitante, na medida em que será aberta nova fase recursal quando da declaração do novo vencedor. Nesse momento futuro (após a declaração do novo vencedor), qualquer licitante que demonstre interesse recursal poderá recorrer quanto à habilitação da nova vencedora e quanto à sua própria inabilitação anterior, desde que já não o tenha feito, e desde que observadas as regras previstas no Edital.

Antecipadamente agradecemos pela atenção.

Atenciosamente,

(...)"

1.2.2 Contudo, no dia 01/04/2024, o licitante **F.MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, além de ter apresentado as Razões de Recurso tempestivamente (**IDs SEI 71348643, 71347935, 71349651 e 71349210**), conforme exposto no item 1.2 do presente despacho, também formalizou pedido para que fossem também consideradas as Razões de Recurso que haviam sido apresentadas no dia 11/03/2024 (**ID SEI 70076242**). Tal pedido efetuado no dia 01/04/2024 consta no documento anexado ao processo administrativo, conforme **ID SEI 71349210**.

1.2.2.1 Ou seja, seria como se a licitante **F.MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** também apresentasse as razões de recurso (que foram enviadas à AGÊNCIA em 11/03/2024) no dia 01/04/2024, portanto, dentro do prazo previsto para a apresentação das razões recursais, devendo, dessa forma, também serem consideradas na análise tanto por parte dos licitantes interessados como por parte da AgeRio.

1.2.2.2 Diante deste fato, o Pregoeiro divulgou ambas as razões de recurso apresentadas por **F.MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** no Portal de Compras do Estado do RJ – Sistema SIGA e na Internet da AgeRio e solicitou aos licitantes interessados que avaliassem ambos os documentos apresentados por F.MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tanto as razões recursais apresentadas em 11/03/2024 (em conjunto com 2 documentos anexados) como as razões recursais apresentadas em 01/04/2024 (em conjunto com 4 documentos anexados). Tais comunicações aos licitantes foram feitas via chat eletrônico do SIGA (**ID SEI 71350697**), via Aviso no SIGA (**ID SEI 71349321**), via Internet da AgeRio (**ID SEI 71384224**), bem como foi enviada mensagem eletrônica (e-mail) aos licitantes (**ID SEI 71349378**).

1.3 Vale ressaltar, ainda, que as contrarrazões recursais apresentadas pela licitante **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** também foram divulgadas no sítio eletrônico da AgeRio e no Sistema SIGA. Além disso, foram realizadas comunicações aos licitantes via chat eletrônico do SIGA (**ID SEI 71864367**), via Aviso no SIGA (**ID SEI 71864275**), via Internet da AgeRio (**ID SEI 71864995**), bem como foi enviada mensagem eletrônica (e-mail) aos licitantes (**ID SEI 71865626**).

2 Conforme os itens 13 e 14 e demais subitens vinculados do edital de pregão eletrônico nº 013/2023 (**ID SEI 65310128**), não cabe ao pregoeiro julgar o mérito dos recursos administrativos, mas apenas identificar se estão presentes os pressupostos recursais, sendo de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas a análise e julgamento do mérito das questões abordadas pelas licitantes. Assim, o pregoeiro apenas recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Significa dizer que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar recursos que não preencham os requisitos mínimos exigidos. Dessa forma, no caso em tela, o pregoeiro apenas avalia se os pressupostos recursais foram cumpridos, cabendo à autoridade superior, a Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF, o julgamento do mérito.

2.1 O juízo de admissibilidade (exame dos pressupostos recursais) levou em consideração a especificidade do processamento do recurso do pregão na versão eletrônica, no qual não há verdadeiro acesso imediato a todos os elementos que compõem os autos. Permite-se, nesses casos, por recomendação doutrinária e com fundamento na principiologia administrativa, que se motive (pressuposto recursal objetivo) quando da entrega de razões escritas, mas

necessariamente deve haver a manifestação de intenção de recorrer (outro pressuposto recursal objetivo), sob pena de preclusão.

2.2 Em conformidade com o já registrado acima, em havendo manifestação da intenção de recorrer, sem o apontamento de um motivo específico, o exame dos pressupostos recursais (juízo de admissibilidade) no pregão eletrônico fica diferido para o momento de apresentação das razões. Conforme também já relatado, o próprio edital, no subitem 13.4 (**ID SEI 65310128**), aponta que a consequência para a não apresentação das razões será “*a análise do recurso apenas pela síntese da manifestação a que se refere o item 13.1*”. Dessa forma, caso o licitante interessado não apresente as razões de recurso, o julgamento será realizado com base no texto que ele mesmo redigiu, eletronicamente, na fase de manifestação quanto ao interesse em interposição de recurso (durante o tempo permitido pelo Sistema), no campo próprio do Sistema SIGA.

3 Não obstante a tudo o que foi relatado acima, em especial a respeito da impossibilidade do Pregoeiro em analisar e julgar o mérito dos pedidos formulados pelas licitantes, entendo, salvo melhor juízo, que não há impedimento ao Pregoeiro em apresentar um resumo acompanhado da cronologia dos fatos relevantes da presente licitação, no intuito de abastecer o ordenador de despesas competente com informações úteis e precisas que poderão auxiliar em sua análise e posterior decisão. Assim, apresentarei a seguir resumo dos fatos e atos praticados no presente Pregão Eletrônico:

3.1 Em 02/02/2024, o Pregoeiro comunicou, no chat eletrônico do Sistema SIGA, que o resultado da licitação seria divulgado em 07/02/2024, tendo convocado todos os licitantes para se conectarem na referida sessão pública e, ainda, reforçou que haviam sido disponibilizados os documentos de habilitação NÃO RESTRITOS (LGPD) dos arrematantes: F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, destacando que os documentos estavam disponíveis no Sistema em “`Documentos Avulsos do Edital / Edital e Documentos`”.

3.2 Em 07/02/2024, o Pregoeiro divulgou o resultado da referida licitação, indicando como vencedores ambos os licitantes F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme previsto no Edital. Antes de iniciar a fase recursal no Sistema, o Pregoeiro reforçou que a referida fase recursal considerava como arrematantes os licitantes F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Na sequência, na sessão pública do dia 07/02/2024, o Pregoeiro abriu a fase recursal, aguardou que o prazo desta fase fosse finalizado automaticamente pelo Sistema e verificou que, em tese, não houve manifestação de interposição de recurso pelos licitantes. Ocorre que, na realidade, apesar do Sistema SIGA não ter indicado a existência de intenção de recurso na tela de chat eletrônico, houve sim manifestação quanto ao interesse em recorrer pela licitante MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Contudo, às 15:41 do dia 07/02/2024, por um equívoco, o Pregoeiro declarou via chat eletrônico que não havia sido verificada intenção de recorrer por parte de nenhum dos licitantes e que, com isso, encaminharia a licitação para adjudicação e homologação, uma vez que a tela do chat eletrônico não demonstrou a existência de intenção de recorrer. O Pregoeiro então suspendeu a sessão pública. Entretanto, logo em seguida, o Pregoeiro verificou que o botão “Adjudicar” (como costumemente aparece no Sistema após encerrada fase recursal sem intenção de recurso) não aparecia para que pudesse seguir com os trâmites de finalização da licitação. Ao verificar esse fato, o Pregoeiro clicou no Link “Análise de Interposição de Recurso” e verificou que havia sim uma manifestação da licitante MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, com a seguinte indicação:

“Prezados (as), A Martinez e Martinez Advogados, manifesta intenção de Recurso, análise de exequibilidade de propostas e da regularidade dos documentos de qualificação técnica na forma do Edital.”

3.3 Tendo, então, o Pregoeiro verificado o equívoco, decidiu retomar a sessão imediatamente, precisamente às 16:12h do mesmo dia 07/02/2024. Ou seja, retomou a sessão pública em, aproximadamente, 30 (trinta) minutos depois de a ter encerrado, para corrigir a informação anteriormente apresentada. Assim, o Pregoeiro corrigiu a informação da sessão pública anterior (sessão do mesmo dia 07/02/2024 às 15:41h), tendo apresentado as seguintes mensagens no chat eletrônico no Sistema SIGA:

“Estimados Senhores, RETIFICO a mensagem anteriormente enviada no presente chat e informo que um dos Licitantes (MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS) manifestou interesse em interpor recurso. Por um equívoco, o sistema não identificou imediatamente o recurso no chat.”

“Assim sendo, informo que será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de RAZÕES pelo recorrente. Com isso, considerando o artigo 15, parágrafo único do Regulamento de Licitações da AgeRio, o prazo para a apresentação das RAZÕES termina no dia 20/02/2024.”

“Da mesma forma, os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em igual período, que começará a contar do término do prazo do recorrente, tudo na forma do item 13 do Edital, ou seja, no dia 27/02/2024.”

“Pedimos que todos os Licitantes, ao apresentarem as suas RAZÕES e CONTRARRAZÕES RECURSAIS, observem o disposto no item 13 (e demais subitens vinculados) e item 12.7 do Edital.”

3.4 Após apresentadas as informações supracitadas, o Pregoeiro encerrou a sessão pública. Não obstante a obrigatoriedade de corrigir as informações via chat eletrônico, canal oficial para comunicações dos principais atos praticados do certame, o Pregoeiro teve ainda o cuidado de inserir um Comunicado na área de AVISOS do Edital no Sistema SIGA. Cabe esclarecer que ao colocar uma comunicação na área de AVISOS do Edital, todos os licitantes inscritos para o certame recebem, em seus respectivos e-mails cadastrados no Sistema, mensagem eletrônica automática do Sistema, sinalizando que há um novo AVISO publicado no Portal de Compras. O Comunicado postado pelo Pregoeiro foi o seguinte:

“Data de Publicação:

07/02/2024 16:47:06

Título:

Recebimento de Recurso - sessão 07/02/2024

Conteúdo:

Informo que um dos Licitantes (MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS) manifestou interesse em interpor recurso em face do resultado do Pregão. Por um equívoco, o sistema SIGA não identificou imediatamente o recurso no chat. Assim sendo, informo que será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de RAZÕES pelo recorrente. Com isso, considerando o artigo 15, parágrafo único do Regulamento de Licitações da AgeRio, o prazo para a apresentação das RAZÕES termina no dia 20/02/2024. Da mesma forma, os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em igual período, que começará a contar do término do prazo do recorrente, tudo na forma do item 13 do Edital, ou seja, no dia 27/02/2024. Pedimos que todos os Licitantes, ao apresentarem as suas RAZÕES e CONTRARRAZÕES RECURSAIS, observem o disposto no item 13 (e demais subitens vinculados) e item 12.7 do Edital.”

3.5 Além disso, o Pregoeiro também promoveu divulgação da intenção de recurso recebida (impressão de tela do SIGA), no sítio eletrônico da AgeRio, na área da própria licitação, visando conferir ainda mais transparência e isonomia ao procedimento licitatório.

3.6 No dia 21/02/2024, o Pregoeiro informou no chat eletrônico do Sistema SIGA que não haviam sido recepcionadas as razões recursais, tendo postado a seguinte mensagem:

“Senhores Licitantes, foi finalizado ontem (20/02/2024) o prazo para apresentação das razões de recurso pela recorrente (MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS), sendo que tais razões recursais não foram apresentadas pela referida licitante. Dessa forma, com base no item 13.4 do Edital, a não apresentação das razões acarreta como consequência a análise do recurso apenas pela síntese da manifestação a que se refere o item 13.1. Assim, INFORMO que foi inserido em `Documentos Avulsos do Edital`, a síntese da manifestação de recurso da licitante apresentada no Sistema SIGA, a qual poderá ser acessada, por quaisquer interessados, inclusive sem a necessidade de conexão ao Sistema, conferindo transparência ao procedimento. Aproveito o ensejo para reforçar, conforme previamente informado, que o prazo para a apresentação das contrarrazões recursais será finalizado no dia 27/02/2024.”

3.7 Cabe ressaltar que no mesmo dia 21/02/2024, o Pregoeiro também inseriu um comunicado sobre a inexistência de apresentação de razões recursais na área de AVISOS do Sistema SIGA, para amplo conhecimento de interessados.

3.8 Após ter sido verificado pelo Pregoeiro que também não houve contrarrazões de recurso apresentadas por quaisquer licitantes, o Pregoeiro encaminhou o processo administrativo para a autoridade competente, ordenador de despesas, Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF, na forma do Edital para que o mesmo julgasse o mérito do recurso (síntese da intenção de recurso). A manifestação do Pregoeiro foi a seguinte:

“À
SUCOF
Sr. Superintendente,

*1 Comunico o recebimento da intenção de interpor recurso contra o resultado do pregão eletrônico nº 013/2023, Proc. Adm. nº SEI-220009/000342/2023, manifestado no Sistema SIGA pela **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme registrado eletronicamente no referido Portal de Compras do Estado do RJ (**ID SEI 68814008**):*

“Prezados (as), A Martinez e Martinez Advogados, manifesta intenção de Recurso, análise de exequibilidade de propostas e da regularidade dos documentos de qualificação técnica na forma do Edital.”

*1.1 Os licitantes foram, então, intimados a apresentarem as razões e contrarrazões de recurso, na forma e prazos determinados pelo instrumento convocatório conforme avisos documentados no Sistema SIGA (**IDs SEI 68280353 e 68812086**) e no Histórico do chat eletrônico do referido Sistema, conferindo ampla divulgação e transparência ao ato.*

*1.2 Contudo, finalizados os prazos previstos no Edital, foi verificado que **não** foram apresentadas as Razões Recursais, bem como não foram apresentadas as Contrarrazões Recursais, por quaisquer licitantes.*

1.2.1 Esta situação específica está prevista no Edital, conforme item 13.4 abaixo colacionado:

“13.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do Sistema Eletrônico - SIGA, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.

13.2 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

13.3 As razões e contrarrazões de recurso deverão ser enviadas exclusivamente para o e-mail licitacoes@agerio.com.br, observado os prazos definidos no item 13.1.

13.3.1 Os pedidos e documentos a serem remetidos à AgeRio deverão observar obrigatoriamente as instruções contidas no item 12.7 do instrumento convocatório.

13.4 A não apresentação das razões acarretará como consequência a análise do recurso apenas pela síntese da manifestação a que se refere o item 13.1.”

1.2.2 Dessa forma, a análise e decisão do recurso, pela autoridade competente, no presente caso a Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF, deverá ser realizada apenas com base na síntese da manifestação a que se refere o item 13.1 do Edital. Ou seja, o recurso a ser apreciado deverá ser realizada pela SUCOF apenas pela síntese da manifestação de intenção de recurso, apresentada por **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme registrado eletronicamente no referido Portal de Compras do Estado do RJ (ID SEI 68814008).

2 Conforme os itens 13 e 14 e demais subitens vinculados do edital de pregão eletrônico nº 013/2023 (ID SEI 65310128), não cabe ao pregoeiro julgar o mérito dos recursos administrativos, mas apenas identificar se estão presentes os pressupostos recursais, sendo de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas a análise e julgamento do mérito das questões abordadas pelas licitantes. Assim, o pregoeiro apenas recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Significa dizer que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar recursos que não preencham os requisitos mínimos exigidos. Dessa forma, no caso em tela, o pregoeiro apenas avalia se os pressupostos recursais foram cumpridos, cabendo à autoridade superior, a Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF, o julgamento do mérito.

2.1 O juízo de admissibilidade (exame dos pressupostos recursais) levou em consideração a especificidade do processamento do recurso do pregão na versão eletrônica, no qual não há verdadeiro acesso imediato a todos os elementos que compõem os autos. Permite-se, nesses casos, por recomendação doutrinária e com fundamento na principiologia administrativa, que se motive (pressuposto recursal objetivo) quando da entrega de razões escritas, mas necessariamente deve haver a manifestação de intenção de recorrer (outro pressuposto recursal objetivo), sob pena de preclusão.

2.2 Em conformidade com o já registrado acima, em havendo manifestação da intenção de recorrer, sem o apontamento de um motivo específico, o exame dos pressupostos recursais (juízo de admissibilidade) no pregão eletrônico fica diferido para o momento de apresentação das razões. Conforme também já relatado, o próprio edital, no subitem 13.4 (ID SEI 65310128), aponta que a consequência para a não apresentação das razões será “a análise do recurso apenas pela síntese da manifestação a que se refere o item 13.1”. Dessa forma, reforçando o que já foi dito acima, caso o licitante interessado não apresente as razões de recurso, o julgamento será realizado com base no texto que ele mesmo redigiu, eletronicamente, na fase de manifestação quanto ao interesse em interposição de recurso (30 minutos permitidos pelo Sistema), no campo próprio do Sistema SIGA.

3 Não obstante a tudo o que foi relatado acima, foi verificado que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante arrematante F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em tese, parece não ter sido emitido por uma instituição financeira, sendo que o item 12.5.1, alínea “c”, do Edital impõe que “somente serão aceitos atestados emitidos por **instituições financeiras, inclusive, mas não necessariamente, por instituições que exerçam atividades correlatas às de agências de fomento e de bancos de desenvolvimento**”.

3.1 Segundo o princípio da autotutela, o qual estabelece que a Administração Pública detém o poder de controlar seus próprios atos, podendo anulá-los quando considerá-los ilegais ou revogá-los quando considerá-los inconvenientes ou inoportunos. Dessa forma, a AgeRio pode rever e corrigir seus atos, a qualquer momento, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para tal finalidade. Assim, caso a autoridade julgadora, Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF, entenda cabível poderá revisar os atos praticados no processo e decidir por reformar (ou não) a decisão do Pregoeiro.

4 Diante de todo o exposto, submeto o presente processo para análise e decisão desta Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF, conforme indicado abaixo:

a) Caso entenda que a decisão do Pregoeiro relativamente a habilitação de **F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** deva ser mantida, solicito ADJUDICAR e HOMOLOGAR o resultado de habilitação do Pregão Eletrônico nº 013/2023 para o referido licitante, no

percentual de 0,01% (um centésimo por cento) relativamente a TAXA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO. Caso contrário, considerando o exposto nos itens 3 e 3.1 do presente despacho, deverão ser expostos os motivos da reforma de decisão proferida pelo Pregoeiro, se possível, apresentando evidências inequívocas, lembrando, ainda, que podem ser consultadas áreas técnicas requisitantes para auxílio em vossas análises.

b) Caso entenda que a decisão do Pregoeiro relativamente a habilitação de **CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** deva ser mantida, solicito ADJUDICAR e HOMOLOGAR o resultado de habilitação do Pregão Eletrônico nº 013/2023 para o referido licitante, no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) relativamente a TAXA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO. Caso contrário, deverão ser expostos os motivos da reforma de decisão proferida pelo Pregoeiro, se possível, apresentando evidências inequívocas, lembrando, ainda, que podem ser consultadas áreas técnicas requisitantes para auxílio em vossas análises.

4.1 Por fim, informamos que todos os documentos relativos a presente licitação se encontram disponíveis no Sistema SIGA, e no processo administrativo, incluindo a Ata da Sessão de Abertura de Propostas e Disputa de Lances, dentre outros documentos.

Em, 28 de fevereiro de 2024.

RODRIGO SANTANA DE ALMEIDA

Pregoeiro Titular”

3.9 No dia 04/03/2024, o ordenador de despesas (Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF) apresentou sua DECISÃO, conforme colacionado a seguir:

“Ao
Sr. Pregoeiro,

1 Em resposta a seu despacho (**ID SEI 69321259**), relativamente a fase recursal do Pregão Eletrônico nº 013/2023, informo o recebimento da intenção de interpor recurso contra o resultado do pregão eletrônico nº 013/2023, Proc. Adm. nº SEI-220009/000342/2023, manifestado no Sistema SIGA pela **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme registrado eletronicamente no referido Portal de Compras do Estado do RJ (**ID SEI 68814008**):

“Prezados (as), A Martinez e Martinez Advogados, manifesta intenção de Recurso, análise de exequibilidade de propostas e da regularidade dos documentos de qualificação técnica na forma do Edital.”

1.1 Conforme já explicitado no processo administrativo, os licitantes foram, então, intimados a apresentarem as razões e contrarrazões de recurso, na forma e prazos determinados pelo instrumento convocatório conforme avisos documentados no Sistema SIGA (**IDs SEI 68280353 e 68812086**) e no Histórico do chat eletrônico do referido Sistema, conferindo ampla divulgação e transparência ao ato.

1.2 Contudo, finalizados os prazos previstos no Edital, foi verificado que **não** foram apresentadas as Razões Recursais, bem como não foram apresentadas as Contrarrazões Recursais, por quaisquer licitantes.

1.2.1 Esta situação específica está prevista no Edital, conforme item 13.4 abaixo colacionado:

“13.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do Sistema Eletrônico - SIGA, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 5 (cinco)

dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.

13.2 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

13.3 As razões e contrarrazões de recurso deverão ser enviadas exclusivamente para o e-mail licitacoes@agerio.com.br, observado os prazos definidos no item 13.1.

13.3.1 Os pedidos e documentos a serem remetidos à AgeRio deverão observar obrigatoriamente as instruções contidas no item 12.7 do instrumento convocatório.

13.4 A não apresentação das razões acarretará como consequência a análise do recurso apenas pela síntese da manifestação a que se refere o item 13.1.

1.2.2 Dessa forma, a análise e decisão do recurso, pela autoridade competente, no presente caso essa Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF, deverá ser realizada apenas com base na síntese da manifestação a que se refere o item 13.1 do Edital. Ou seja, o recurso a ser apreciado deverá ser realizada pela SUCOF apenas pela síntese da manifestação de intenção de recurso, apresentada por **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme registrado eletronicamente no referido Portal de Compras do Estado do RJ (ID SEI 68814008).

2 DA AVALIAÇÃO

2.1 Considerando que o tema principal exposto na síntese da manifestação apresentada pela recorrente **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** se baseava, principalmente, em assuntos relacionados à habilitação/qualificação técnica prevista no instrumento convocatório, bem como tendo em vista a questão levantada pelo Pregoeiro a respeito da habilitação técnica (atestado de capacidade técnica emitido por Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros) de **F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, esta Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF solicitou formalmente o apoio do setor técnico requisitante: Gerência de Cobrança de Operações Próprias – GECOP. A referida área técnica requisitante, representada pelo Dr. Tiago Viana do Nascimento, emitiu Parecer Técnico, conforme **ID SEI 69461281**, a qual reproduzirei integralmente a seguir:

“Prezado Superintendente,

Em atenção ao despacho de encaminhamento nº 69440778 e as questões expostas no Despacho nº 69321259 fiz algumas verificações.

Ao apurar detalhes no site da Ativos S.A. no link [Ativos_S.A \(ativossa.com.br\)](http://Ativos_S.A.(ativossa.com.br)) consta a seguintes descrição: “A Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros é uma sociedade anônima de capital fechado, de natureza não-financeira, pertencente ao Conglomerado Banco do Brasil S.A. Atuamos adquirindo operações de crédito de instituições financeiras e realizando a gestão da cobrança. Assim, temos papel importante como parceira estratégica do Banco do Brasil na recuperação de créditos.”

Ou seja, entendo que, em relação ao licitante **F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, assiste razão do pregoeiro, não devendo haver a homologação em relação a este licitante, devendo o caso ser devolvido ao Pregoeiro para a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento adequado do feito.

No que diz respeito ao licitante **CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, entendo que não há óbice para a homologação.

Assim, devolvo o processo, para a adoção das medidas cabíveis. (...)”

2.2 Baseado na opinião técnica da Gerência de Cobrança de Operações Próprias – GECOP, entendo que:

a) A manifestação apresentada pela recorrente **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** não é suficiente para ensejar a eliminação de **CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, uma vez que fica evidente o cumprimento, pela referida licitante, dos requisitos de habilitação técnica previstos no Edital.

a.1) A respeito do segundo ponto levantado pela recorrente **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, ou seja, sobre a inexecuibilidade da proposta de **CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, entendo ser totalmente inaplicável tal raciocínio, uma vez que a referida licitante arrematante, também fará jus a remuneração referente aos honorários de sucumbência, os quais são normalmente fixados pelo juízo em torno de 10%. Vale ressaltar, ainda, que o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, diferentemente da AgeRio, não prevê honorários de êxito no seu edital, o que demonstra que é possível executar o objeto mesmo que os honorários de êxito fossem estabelecidos como “zero”. Assim, entendo que a licitante **CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** deve ter o seu resultado de habilitação homologado.

b) A manifestação apresentada pela recorrente **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** não é suficiente para ensejar a eliminação de **F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no que se refere exclusivamente a inexecuibilidade de proposta, pelas mesmas razões expostas acima. Ou seja, a licitante que arrematar o objeto também fará jus a remuneração referente aos honorários de sucumbência, os quais são normalmente fixados pelo juízo em torno de 10%. Vale ressaltar, ainda, que o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, diferentemente da AgeRio, não prevê honorários de êxito no seu edital, o que demonstra que é possível executar o objeto mesmo que os honorários de êxito fossem estabelecidos como “zero”.

b.1) Contudo, a respeito do segundo ponto levantado pela recorrente **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, ou seja, sobre a habilitação técnica da licitante **F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e baseado no apurado pelo Pregoeiro (ID SEI 69321259) e, especialmente em função do Parecer Técnico conclusivo apresentado pela GECOP (ID SEI 69461281), entendo que **F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** deve ser inabilitada do certame, em função de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida licitante não atende ao item 12.5.1, alínea “c”, do Edital, o qual impõe que “somente serão aceitos atestados emitidos por instituições financeiras, inclusive, mas não necessariamente, por instituições que exerçam atividades correlatas às de agências de fomento e de bancos de desenvolvimento”.

3 DECISÃO

3.1 Assim, diante de todo o exposto, e consoante com os poderes conferidos a mim pelo Regime de Alçadas em Compras e Contratações instituído pela norma interna ALD.004, bem como tendo em vista as regras previstas no Edital de Licitação, e na qualidade de ordenador de despesas competente, **DECIDO**:

a) **ADJUDICAR e HOMOLOGAR** o resultado de habilitação do licitante arrematante **CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2023, que tem por objeto, em resumo, a prestação de serviços técnicos especializados de cobrança e recuperação de créditos e bens abrangidos pela carteira de créditos da AgeRio, na esfera judicial, **no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) relativamente a TAXA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO.**

b) **INABILITAR** do certame o licitante **F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por não ter cumprido com as exigências de habilitação relativamente ao item 12.5.1, alínea “c”, do Edital.

c) **SOLICITAR** ao Pregoeiro para que seja dada a adequada publicidade ao presente ato decisório, divulgando-o, nos meios oficiais desta Licitação, para amplo conhecimento de interessados.

d) **SOLICITAR** ao Pregoeiro para que seja convocada a licitante mais bem posicionada para a realização da etapa de negociação do preço de sua proposta, após a inabilitação de **F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e, assim sucessivamente, respeitando a ordem de classificação final e as regras previstas no Edital e na legislação pertinente.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

ALEXANDER MAGNO PINHEIRO COSTA

Superintendente

Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF”

3.10 Assim, no dia 04/03/2024, o Pregoeiro informou no chat eletrônico do Sistema SIGA sobre a DECISÃO do ordenador de despesas a respeito da fase recursal, e convocou nova sessão pública para o dia útil seguinte (05/03/2024), convocando a todos os licitantes. As mensagens postadas pelo Pregoeiro no chat eletrônico foram as seguintes:

“Senhores Licitantes, COMUNICAMOS que o ordenador de despesas competente, SUCOF, analisou e DECIDIU sobre o recurso apresentado por MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. O documento que contém a integralidade da decisão está disponível nesse Sistema SIGA em Documentos Avulsos do Edital, podendo ser consultada e obtida por quaisquer interessados, sem a necessidade de conexão ao Sistema. Em resumo, a decisão do ordenador de despesas foi a seguinte: a) ADJUDICAR e HOMOLOGAR o resultado de habilitação do licitante arrematante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2023, que tem por objeto, em resumo, a prestação de serviços técnicos especializados de cobrança e recuperação de créditos e bens abrangidos pela carteira de créditos da AgeRio, na esfera judicial, no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) relativamente a TAXA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO. b) INABILITAR do certame o licitante F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por ter não ter cumprido com as exigências de habilitação relativamente ao item 12.5.1, alínea “c”, do Edital. c) SOLICITAR ao Pregoeiro para que seja dada a adequada publicidade ao presente ato decisório, divulgando-o, nos meios oficiais desta Licitação, para amplo conhecimento de interessados. d) SOLICITAR ao Pregoeiro para que seja convocada a licitante mais bem posicionada para a realização da etapa de negociação do preço de sua proposta, após a inabilitação de F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, e, assim sucessivamente, respeitando a ordem de classificação final e as regras previstas no Edital e na legislação pertinente.”

“Diante da DECISÃO da autoridade competente, ordenador de despesas - SUCOF, CONVOCO TODOS os licitantes para sessão pública obrigatória a ser realizada amanhã (05/03/2024) às 15:00h, ocasião em que, em observância às regras editalícias, este Pregoeiro negociará a proposta de preços da licitante mais bem classificada a fim de verificar se a mesma aceitará propor sua proposta nas MESMAS condições que a arrematante.”

“Assim, reforço o presente comunicado CONVOCANDO a todos os licitantes para sessão pública obrigatória a ser realizada amanhã (05/03/2024 - terça-feira) às 15:00h.”

3.11 Cabe ressaltar que no mesmo dia 04/03/2024, o Pregoeiro também inseriu um comunicado, na área de AVISOS do Sistema SIGA, para amplo conhecimento de interessados, sobre a DECISÃO do ordenador de despesas a respeito da fase recursal, bem como também

convocou nova sessão pública para o dia útil seguinte (05/03/2024), intimando a todos os licitantes.

3.12 No dia 05/03/2024, o Pregoeiro retomou a sessão pública, tendo postado, inicialmente as seguintes mensagens:

“Boa tarde Srs. Licitantes, de acordo com o previamente comunicado, estamos retomando a sessão pública.”

“Conforme já publicado no Portal de Compras do Estado do RJ e no sítio eletrônico da AgeRio, o ordenador de despesas competente, Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF, DECIDIU sobre o recurso apresentado por MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.”

“Conforme também já informado, o documento que contém a integralidade da decisão está disponível nesse Sistema SIGA em Documentos Avulsos do Edital, podendo ser consultado e obtido por quaisquer interessados, sem a necessidade de conexão ao Sistema. Em resumo, a decisão do ordenador de despesas foi a seguinte:”

“a) ADJUDICAR e HOMOLOGAR o resultado de habilitação do licitante arrematante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2023, que tem por objeto, em resumo, a prestação de serviços técnicos especializados de cobrança e recuperação de créditos e bens abrangidos pela carteira de créditos da AgeRio, na esfera judicial, no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) relativamente a TAXA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO.”

“b) INABILITAR do certame o licitante F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por ter não ter cumprido com as exigências de habilitação relativamente ao item 12.5.1, alínea “c”, do Edital. Sobre esse item, o ordenador manifestou em sua DECISÃO que a licitante F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS deve ser inabilitada do certame, em função de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida licitante não atende ao item 12.5.1, alínea “c”, do Edital, o qual impõe que “somente serão aceitos atestados emitidos por INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, inclusive, mas não necessariamente, por instituições que exerçam atividades correlatas às de agências de fomento e de bancos de desenvolvimento”. Segundo o princípio da autotutela, o qual estabelece que a Administração Pública detém o poder de controlar seus próprios atos, podendo anulá-los quando considerá-los ilegais ou revogá-los quando considerá-los inconvenientes ou inoportunos. Dessa forma, a AgeRio pode rever e corrigir seus atos, a qualquer momento, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para tal finalidade. Assim, a autoridade julgadora, Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF, entendeu cabível a revisão do ato praticado no processo e decidiu por reformar a decisão do Pregoeiro.”

“c) SOLICITAR ao Pregoeiro para que seja dada a adequada publicidade ao presente ato decisório, divulgando-o, nos meios oficiais desta Licitação, para amplo conhecimento de interessados.”

“d) SOLICITAR ao Pregoeiro para que seja convocada a licitante mais bem posicionada para a realização da etapa de negociação do preço de sua proposta, após a inabilitação de F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, e, assim sucessivamente, respeitando a ordem de classificação final e as regras previstas no Edital e na legislação pertinente.”

3.13 Em seguida, na mesma sessão pública do dia 05/03/2024, e com base na DECISÃO do ordenador de despesas, o Pregoeiro inabilitou o licitante F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo apresentado as seguintes justificativas no chat eletrônico do Sistema:

“Proponente F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS Inabilitado para o(s) Lote(s) 1 . Justificativa: INABILITAR do certame o licitante F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por ter não ter cumprido com as exigências de habilitação relativamente ao item 12.5.1, alínea “c”, do Edital. Sobre esse item, o ordenador manifestou em sua DECISÃO que a licitante F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS deve ser inabilitada do certame, em função de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida licitante não atende ao item 12.5.1, alínea “c”, do Edital, o qual impõe que “somente serão aceitos atestados emitidos por INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, inclusive, mas não necessariamente, por instituições que exerçam atividades correlatas às de agências de fomento e de bancos de desenvolvimento”. Segundo o princípio da autotutela, o qual estabelece que a Administração Pública detém o poder de controlar seus próprios atos, podendo anulá-los quando considerá-los ilegais ou revogá-los quando considerá-los inconvenientes ou inoportunos. Dessa forma, a AgeRio pode rever e corrigir seus atos, a qualquer momento, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para tal finalidade.

Assim, a autoridade julgadora, Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF, entendeu cabível a revisão do ato praticado no processo e decidiu por reformar a decisão do Pregoeiro.”

3.14 Posteriormente, na mesma sessão pública do dia 05/03/2024, em síntese, o Pregoeiro negociou a proposta de preços do licitante mais bem classificado (MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS), respeitando a ordem de classificação final. Encerrada essa etapa de negociação com o referido licitante, o Pregoeiro informou sobre a manutenção do direito recursal dos licitantes participantes, tendo esclarecido que os interessados em recorrer deveriam esperar uma nova janela de divulgação do resultado, uma vez que o pregão possui fase recursal única. Na referida sessão pública do dia 05/03/2024, as mensagens finais postadas pelo Pregoeiro via chat eletrônico no Sistema foram as seguintes:

“Senhores participantes, cabe reforçar que qualquer licitante participante terá, obviamente, o direito a se manifestar quando do momento da fase recursal, incluindo os licitantes que eventualmente se encontrarem inabilitados (desde que já não tenham recorrido contra a decisão de sua inabilitação), podendo apresentar pedidos contra qualquer ato praticado nesta licitação. Destaca-se, contudo, que será necessário aguardar a próxima fase recursal a ser iniciada pelo Pregoeiro, assim que for possível encontrar uma licitante que seja habilitada (que cumpra efetivamente todos os requisitos previstos no Edital).”

“Assim, SOLICITAMOS que permaneçam atentos, pois na hipótese de inabilitação de MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, será convocada sessão obrigatória para a redefinição do(s) novo(s) arrematante(s).”

“No mais, agradecemos pelo interesse e participação de todos, e reforçamos para que permaneçam atentos às notícias e divulgação dos atos deste certame por meio deste canal oficial (Sistema SIGA).”

3.15 No dia 08/03/2024, após ter recebido os documentos de habilitação da licitante MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, o Pregoeiro informou, tanto no chat eletrônico do Sistema SIGA como inserindo um comunicado na área de AVISOS do Sistema SIGA, que os documentos da referida licitante arrematante se encontravam disponíveis. Em resumo, o Pregoeiro informou que os documentos estavam disponíveis nesse Sistema em “Documentos Avulsos do Edital / Edital e Documentos”.

3.16 Conforme informado no item 1.2.1 do presente despacho, a licitante F.MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou um documento em 11/03/2024 (**ID SEI 70076242**), que continha Razões de Recurso, contudo, na ocasião, o Pregoeiro considerou tal pedido INTEMPESTIVO, justamente em função de que não havia sido aberta fase recursal naquela data, de modo que tal pedido não poderia ser analisado naquele momento.

3.16.1 Conforme já informado no item 1.2.1 do presente despacho, o Pregoeiro, respeitosamente, respondeu (**ID SEI 70075017**) à recorrente que em virtude da fase recursal única no pregão, não havia previsão de fase recursal naquele momento, de modo que o recurso apresentado era intempestivo e não poderia ser analisado nesse momento. O Pregoeiro ainda alegou (**ID SEI 70075017**) que não haveria prejuízo ao direito de defesa de F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ou de qualquer outro licitante), na medida em que seria aberta nova fase recursal quando da declaração do novo vencedor, e que, nesse momento futuro (após a declaração do novo vencedor), qualquer licitante que demonstrasse interesse recursal poderia recorrer quanto à habilitação da nova vencedora e quanto à sua própria inabilitação anterior, desde que já não o tivesse feito, e desde que observadas as regras previstas no Edital.

3.17 Em 15/03/2024, o Pregoeiro informou, tanto na área de AVISOS como no chat eletrônico do Sistema SIGA, que haviam sido conduzidas diligências pela AgeRio, tendo postado a seguinte mensagem:

“Senhores Licitantes, informamos que foram conduzidas diligências sobre os documentos de habilitação técnica do atual arrematante (MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS), bem como foram emitidos 2 (dois) pareceres técnicos, pela Gerência técnica requisitante - Gerência de Cobrança de Operações Próprias (GECOP). Tanto as diligências conduzidas como os 02 pareceres técnicos emitidos pela GECOP constam, no presente

Sistema, em `Documentos Avulsos do Edital`, podendo ser obtidos por quaisquer interessados, sem a necessidade de conexão, conferindo transparência e isonomia ao procedimento. O nome dos documentos são: z_MARTINEZ_Diligencias_Pregoeiro_Atestado_CEF_Campinas; e z_MARTINEZ_Pareceres_Tecnicos_GECOP_ns_1_e_2_Habilitacao_Tecnica. Aproveitamos para reforçar, conforme já comunicado no presente Sistema no dia 08/03/2024, que os documentos de habilitação do atual arrematante permanecem disponíveis em `Documentos Avulsos do Edital`, podendo também ser obtidos por quaisquer interessados na presente licitação. e sem a necessidade de conexão ao Sistema SIGA.”

3.17.1 Cabe esclarecer que o Edital prevê a possibilidade de realização de diligências no intuito de esclarecer ou complementar informações e a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta. Abaixo, colacionamos o item 21.1 do instrumento convocatório:

*“21.1 É facultada ao Pregoeiro ou à **Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF** da AgeRio, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

3.18 Ainda no dia 15/03/2024, o Pregoeiro informou, tanto na área de AVISOS como no chat eletrônico do Sistema SIGA, que o resultado da licitação seria divulgado no dia 21/03/2024. Vale notar que o prazo entre a comunicação do Pregoeiro emitida no dia 15/03/2024 e o dia da divulgação do resultado perpez 06 dias corridos (ou 04 dias úteis). As mensagens postadas pelo Pregoeiro no chat eletrônico e na área de AVISOS do SIGA foram as seguintes:

“Senhores Licitantes, COMUNICAMOS que o resultado desta licitação será divulgado na próxima quinta-feira (21/03/2024), às 11:00h, de modo que CONVOCAMOS a todos os licitantes a se conectarem na referida sessão pública. Conforme já comunicado no dia 08/03/24 no presente Sistema SIGA, reforçamos que foram disponibilizados os documentos de habilitação NÃO RESTRITOS (LGPD) do atual arrematante: MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Os documentos estão disponíveis nesse Sistema em "Documentos Avulsos do Edital / Edital e Documentos", podendo ser visualizados na própria área de licitação. Os documentos tidos como RESTRITOS são, basicamente, os documentos de habilitação jurídica, e documentos pessoais dos representantes legais dos arrematantes, uma vez que todos apresentam informações sensíveis sobre dados pessoais de seus respectivos representantes. Da mesma forma, conforme também previamente comunicado nesse Sistema SIGA, as diligências nos documentos de habilitação técnica e os 2 (dois) pareceres técnicos emitidos pela Gerência técnica requisitante da contratação - GECOP se encontram também disponíveis em `Documentos Avulsos do Edital / Edital e Documentos`, podendo ser obtidos por quaisquer interessados, sem a necessidade de conexão ao Sistema.”

“Assim, REFORÇAMOS nossa comunicação de que o resultado desta licitação será divulgado na próxima quinta-feira (21/03/2024), às 11:00h, de modo que CONVOCAMOS a todos os licitantes a se conectarem na referida sessão pública, conferindo transparência e isonomia e prazo adequado para avaliação, pelos demais licitantes, dos documentos recebidos.”

3.19 Em 21/03/2024, o Pregoeiro retomou a sessão pública no Sistema SIGA e divulgou o resultado de habilitação da licitante MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após ter divulgado o resultado de habilitação, ter declarado o vencedor, o Pregoeiro abriu a fase recursal no Sistema SIGA. Após o término do tempo previsto para a fase recursal no Sistema SIGA, o Pregoeiro identificou que houve intenção de recurso pela licitante F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. O Pregoeiro então postou as seguintes mensagens no chat eletrônico do Sistema:

“Senhores Licitantes, durante a fase recursal iniciada e encerrada hoje (21/03/24), foi verificado que HOUVE manifestação de intenção de recurso, dentro do Sistema SIGA, por parte do licitante F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.”

“O referido licitante assim se manifestou no Sistema: `Prezados, A F.Miranda Advogados, manifesta interesse em interpor recurso em face das nulidades do procedimento licitatório, verificadas nas seguintes fases do certame: (i) fase recursal que ensejou à inabilitação da recorrente e (ii) procedimento que resultou na declaração de habilitação do concorrente MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - violação dos princípios da legalidade, publicidade, transparência, isonomia, segurança jurídica, vinculação ao edital, julgamento objetivo e contraditório e ampla defesa; Bem como, em face da decisão que declarou a inabilitação técnica da recorrente, tendo em vista inexistir a suposta desconformidade alegada nos atestados de capacidade técnica apresentados, mormente, com a cláusula 12.1 do edital. Os atestados de capacidade apresentados amoldam-se ao objeto da licitação e demais condições técnicas relevantes, comprovando a aptidão técnica do recorrente para atender ao contrato, não existindo correspondente na legislação aplicável e jurisprudência que permita à Comissão discriminar atestados tão somente por exigência de ordem subjetiva (atividade ou natureza jurídica do emissor). Tal decisão viola o princípio da formalidade moderada, ampla disputa e economicidade.”

“Tal manifestação (print de tela do Sistema) será disponibilizada e publicada nos meios oficiais, site da Agerio e Sistema SIGA, para amplo conhecimento de interessados, bem como de forma a conferir transparência ao procedimento.”

“Assim, desde logo dou início ao prazo para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no Edital, a qual é de 5 (cinco) dias úteis, bem como, informo que após o término desse prazo, iniciar-se-á a contagem do prazo para apresentação das contrarrazões de recurso, que também, conforme previsto no instrumento convocatório, é de 5 (cinco) dias úteis.”

“Considerando que o Governador do Estado do RJ decretou facultativo o ponto no dia 28/03/2024 (quinta-feira), nas repartições públicas estaduais, informamos que não haverá expediente na AgeRio nessa data.”

“Considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 15 do Regulamento de Licitações da AGÊNCIA, o qual IMPÕE que ‘serão considerados somente dias de expediente na AgeRio para fins de contagem de prazos’, COMUNICO que o prazo para apresentação das razões recursais será finalizado no dia 01/04/2024 (segunda-feira), ao passo que o prazo para a apresentação das contrarrazões de recurso será finalizado no dia 08/04/2024 (segunda-feira).”

3.19.1 Assim, o Pregoeiro concedeu o prazo para a apresentação das razões e das contrarrazões recursais, tendo recebido tempestivamente os recursos e divulgado todos os documentos no Sistema SIGA e no sítio eletrônico da AgeRio.

3.20 Por fim, cabe relatar, ainda, que em 12/03/2024 o Pregoeiro realizou algumas diligências junto às instituições emissoras dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Ocorre que, no momento da decisão de habilitação (15/03/2024), já havia sido verificado pela área técnica requisitante, que a licitante MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS cumprira os requisitos técnicos estabelecidos pelo Edital, conforme pareceres técnicos emitidos pela GECOP e anexados nos documentos **ID SEI nºs 70154633 e 70428729**. Dessa forma, não havia a necessidade de aguardar as respostas às diligências adicionais promovidas pelo Pregoeiro junto aos emissores dos Atestados de Capacidade Técnica. De toda forma, cumpre destacar que em 23/03/2024 o Pregoeiro recebeu resposta do Banco da Amazônia – BASA (**ID SEI 70903652**), apresentando e indicando informações adicionais que confirmam que o Atestado emitido por esse Banco e os serviços prestados estão em consonância com as regras do Edital, evidenciando a qualificação técnica da licitante MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Apesar de não haver necessidade, o Pregoeiro resolveu anexar mais essa evidência aos autos, comprovando a qualificação técnica da licitante MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

4 Diante de todo o exposto, submeto o presente processo para análise e decisão desta Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF, conforme indicado abaixo:

- a) Caso entenda pela **INABILITAÇÃO** da licitante **F.MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, bem como caso entenda pela **HABILITAÇÃO** da licitante **MARTINEZ E**

MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, solicito ADJUDICAR e HOMOLOGAR o resultado de habilitação do Pregão Eletrônico nº 013/2023 em favor de **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) relativamente a TAXA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO.

b) Caso entenda pela HABILITAÇÃO da licitante **F.MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, solicito ADJUDICAR e HOMOLOGAR o resultado de habilitação do Pregão Eletrônico nº 013/2023 em favor de **F.MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) relativamente a TAXA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO. Nessa caso, a habilitação de **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** deverá ser desconsiderada, em razão de que **F.MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** detém a preferência, conforme a ordem de classificação final do certame.

c) Caso entenda pela INABILITAÇÃO da licitante **F.MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, bem como caso entenda pela INABILITAÇÃO da licitante **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, solicito JUSTIFICAR e INDICAR a este Pregoeiro a necessidade de CONVOCAÇÃO do próximo licitante mais bem classificado, respeitada a ordem de classificação final e as regras edital.

4.1 Por fim, informamos que todos os documentos relativos a presente licitação se encontram disponíveis no Sistema SIGA, e no processo administrativo, incluindo a Ata da Sessão de Abertura de Propostas e Disputa de Lances (**ID SEI 68027153**), a Ata de Habilitação e Encerramento (**ID SEI 72107521**), o Histórico do Chat Eletrônico do Sistema SIGA atualizado até a presente data (**ID SEI 72118266**), o documento retirado do Sistema SIGA que contém todos os AVISOS postados até a presente data (**ID SEI 72115243**), dentre outros documentos.

Em, 12 de abril de 2024.

RODRIGO SANTANA DE ALMEIDA
Pregoeiro Titular